



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
SUPRAM ZONA DA MATA - Diretoria Regional de Controle Processual

Parecer nº 5/SEMAD/SUPRAM MATA-DRCP/2022

PROCESSO Nº 1370.01.0058925/2021-95

PARECER ÚNICO RECURSO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO		
INDEXADO AO PROCESSO:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Licenciamento Ambiental	2241/2021	Processo arquivado
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença Ambiental Simplificada ( RAS )		
Processo Sei nº: 1370.01.0058925/2021-95		

EMPREENDEDOR: Leticia Souza Vicente Araújo Silva	CNPJ:	047.554.376-95
EMPREENDIMENTO: Leticia Souza Vicente Araújo Silva	CNPJ:	047.554.376-95
MUNICÍPIO (S): Piranga/MG	ZONA:	Rural
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRICULA	ASSINATURA
Luciano Machado de Souza Rodrigues	1.403.710-5	
Leonardo Gomes Borges	1.365.433-0	
De acordo: Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.097.369-1	
De acordo: Diretor Regional de Controle Processual	1.150.545-0	



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Sorbliny Schuchter, Diretor(a)**, em 31/05/2022, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lidiane Ferraz Vicente, Diretor(a)**, em 31/05/2022, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Machado de Souza Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 31/05/2022, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Dorgival da Silva, Superintendente**, em 01/06/2022, às 08:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Gomes Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 01/06/2022, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata

Documento nº

### PARECER ÚNICO RECURSO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental	<b>PA COPAM:</b> 2241/2021	<b>SITUAÇÃO:</b> Processo arquivado
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b> Licença Ambiental Simplificada ( RAS )		
<b>Processo Sei nº:</b> 1370.01.0058925/2021-95		

<b>EMPREENDEDOR:</b> Leticia Souza Vicente Araújo Silva		<b>CNPJ:</b> 047.554.376-95
<b>EMPREENDIMENTO:</b> Leticia Souza Vicente Araújo Silva		<b>CNPJ:</b> 047.554.376-95
<b>MUNICÍPIO (S):</b> Piranga/MG		<b>ZONA:</b> Rural
<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MATRÍCULA</b>	<b>ASSINATURA</b>
Luciano Machado de Souza Rodrigues	1.403.710-5	
Leonardo Gomes Borges	1.365.433-0	
De acordo: Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.097.369-1	
De acordo: Diretor Regional de Controle Processual	1.150.545-0	

## 1. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

### 1.1. DO CABIMENTO DO RECURSO

Da decisão que determina o arquivamento de processo de licenciamento ambiental é cabível recurso administrativo nos termos do Art. 40, III, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

### 1.2. DA LEGITIMIDADE RECURSAL

O presente recurso foi interposto pelo titular do direito atingido pela decisão, portanto, parte legítima. Assim, encontra-se atendido o requisito do Art. 43, I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

### 1.3. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso, para ser admissível, deve ser interposto no prazo legal. De acordo com o Artigo 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o prazo para a



interposição do recurso é de trinta dias, contados da data publicação da decisão impugnada.

A decisão ora impugnada foi publicada em 26/10/2021 (IOF/MG, Caderno 1, Diário do Executivo).

O protocolo do recurso via Processo SEI nº 1370.01.0058925/2021-95 ocorreu no dia 18/11/2021, portanto tempestivo.

#### **1.4. DOS REQUISITOS DO ARTIGO 45 DO DECRETO ESTADUAL Nº 47.383/2018**

Considerando o disposto no Art. 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, verifica-se que foram atendidos os pressupostos e condições estabelecidas pela norma processual para análise do recurso, devendo, pois, ser conhecido, com a sua submissão ao órgão competente.

#### **1.5 DO PAGAMENTO DA TAXA DE EXPEDIENTE**

A interposição do presente recurso independe de pagamento de taxa de expediente, conforme disposto na Instrução de Serviço Sisema nº 02/2021, item 3.1.8, por se tratar de recurso contra arquivamento de processo.

Entretanto, o presente recurso foi acompanhado de taxa de expediente referente à análise de impugnação.

#### **1.6 DA COMPETÊNCIA**

O requerimento de licenciamento ambiental em questão foi decidido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad, através da Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata, conforme competência instituída pelo artigo 42, inciso X, da Lei Estadual nº 23.304/2019.

Nesse sentido, dispõe o art. 41 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 que compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad.



## 2. MÉRITO

### 2.1 Introdução

Em apertada síntese o recorrente insurge-se contra a decisão que determinou o arquivamento do processo administrativo nº 2241/2021, motivando a reforma da decisão na suposta existência de erro na contagem do prazo de 120 dias para a formalização do processo, alegando que a formalização do requerimento ocorreu de forma tempestiva.

Ainda, questiona a incidência de critério locacional, com a consequente alteração da modalidade de LAS RAS para LAC 1, sustentando que diante da ausência de ampliação dos parâmetros do empreendimento, não caberia a aplicação de critérios locacionais, implicando na manutenção da modalidade de Licenciamento simplificado.

### 2.2. Da existência de processo judicial

Cabe mencionar, inicialmente, a existência do processo judicial nº 5000260-17.2022.8.13.0508 que abarca parte do objeto do presente recurso administrativo, sem relação de prejudicialidade.

Nesse sentido, foi proferida decisão liminar “para a suspender os efeitos do auto de infração nº 213195/2021, somente até decisão definitiva de mérito do recurso administrativo de id. 8550203160, de modo que a até a decisão final fica autorizada a continuidade da atividade de suinocultura do empreendimento da impetrante (no que toca à anterior infração, não isentando a autora de novas possíveis ocorrências futuras).”

### 2.3. Do prazo de vencimento da licença do impetrante

O empreendimento era detentor de uma Autorização Ambiental de Funcionamento, emitida para a atividade de suinocultura.

Em consulta ao SIAM é possível consultar o certificado original, do qual depreende-se que a data correta do vencimento da referida Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) se deu em 30/11/2020 (AAF concedida em 30/11/2016, no âmbito do PA nº 24114/2012/003/2016). O próprio empreendedor, em seu recurso administrativo, demonstra conhecimento de que a data correta do vencimento foi 30/11/2020:

“O empreendimento Fazenda Carumbé – Granja Catitu foi detentor da AAF de nº 01429/2017, expedida em 09 de março de 2017, para a atividade G-02-04-6 - Suinocultura



(ciclo completo), para um plantel de 200 matrizes. A mesma, de acordo com o respectivo certificado, era originalmente válida até 30 de novembro de 2020.”

Porém, mesmo se considerarmos que o vencimento da licença ocorra em 19/03/2021, a formalização do processo ocorreu de forma intempestiva, como será detalhado a seguir. Feitos estes esclarecimentos fundamentais passa-se à contagem do prazo, considerando as duas datas descritas acima.

#### **2.4. Da correta contagem da suspensão dos prazos durante a Pandemia**

Conforme decisão de arquivamento o processo foi formalizado em 05/05/2021, após o vencimento da licença.

Segundo alega o impetrante a suspensão dos prazos ocorrida durante a pandemia teria permitido a prorrogação do prazo da Autorização Ambiental de Funcionamento até 03/09/2021. Citamos a conclusão apresentada pelo impetrante:

“Tal suspensão de prazos foi encerrada pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM/ARSAE Nº 3.023, de 19 de novembro de 2020, que foi publicada em diário oficial somente em 20 de novembro de 2020, passando a vigorar em 23 de novembro de 2020. Sendo assim, verificamos que a duração dos decretos foi de 252 dias. Todavia, com a piora da situação da pandemia no Estado de Minas Gerais, foi editado o Decreto Estadual 48.155, de 19/03/2021, suspendendo novamente os prazos dos processos administrativos até o dia 08/04/2021, prorrogado até o dia 18/04/2021 pelo Decreto Estadual 48.170, de 07/04/2021. Assim, considerando-se os decretos citados, verificou-se que até o dia 19/03/2021, haviam sido restituídos 115 dias do prazo de vencimento ao qual a empreendedora fazia jus. A contagem de prazos durante a vigência do decreto de suspensão de prazos editado pelo executivo estadual ficou paralisada. Finda a duração dos decretos, restavam ainda 137 dias de validade da licença, os quais se exauriram em 03/09/2021.”

Em que pese o entendimento apresentado, a correta aplicação dos diversos diplomas legais que determinaram a suspensão dos prazos não permite a mesma conclusão.

Inicialmente, vejamos a natureza jurídica da suspensão dos prazos prevista no Decreto Estadual nº 47.890/2020:



Art. 5º Ficam suspensos os prazos de processos administrativos, de qualquer espécie ou natureza, para o interessado, o processado e a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo, até dia 30 de abril de 2020, em consonância com a diretriz prevista na Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça, de 19 de março de 2020.

§ 1º A contagem dos prazos de processos administrativos recomeçará a partir do primeiro dia útil seguinte ao término da suspensão.

Do referido dispositivo resta claro que a suspensão se refere a prazos de natureza processual e não à validade da licença, que seria de natureza material.

Com a permanência da situação de calamidade pública foi editada a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM/ARSAE nº 2.975, 19 de junho de 2020, que suspendeu os prazos dos processos no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, da Fundação Estadual do Meio Ambiente -FEAM, do Instituto Estadual de Florestas - IEF, do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM e da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais – ARSAE, com a seguinte redação:

“Art. 4º – Fica interrompido o prazo para requerimento de renovação de licenciamento ambiental a que se refere o art. 37 do Decreto nº 47.383, de 2018, o qual será restituído aos interessados quando finda a situação de emergência em saúde pública no Estado, declarada pelo Decreto NE nº 113, de 2020.

§ 1º – O prazo a que se refere o caput será integralmente restituído ao interessado a partir do primeiro dia útil subsequente ao término da situação de emergência, quando o mínimo de cento e vinte dias para a expiração da validade da licença se der em data posterior a 16 de março de 2020.(...)”

Com a melhora da situação pandêmica foi editada a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM/ARSAE nº 3.023, de 19 de novembro de 2020, regulando de forma específica a contagem de prazos para a formalização de processos de renovação:



Art. 1º – Fica concluída a interrupção dos prazos determinada pela Resolução Conjunta Semad/Feam/IEF/Igam/Arsae nº 2.975, de 19 de junho de 2020, reiniciando-se a contagem no 1º dia útil subsequente à publicação desta resolução conjunta.

§ 1º – O interessado terá o prazo de:

I – cento e vinte dias para formalizar os requerimentos de renovação de licença ambiental a que se refere o art. 37 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018, quando o mínimo de cento e vinte dias para a expiração da validade da licença ocorreu em data posterior a 16 de março de 2020 e até dez dias úteis da data de publicação desta resolução conjunta;

II – dez dias úteis para formalizar os requerimentos de renovação de licença ambiental a que se refere o art. 37 do Decreto nº 47.383, de 2018, quando o mínimo de cento e vinte dias para a expiração da validade da licença ocorreu em data anterior a 16 de março de 2020;

III – dez dias úteis para formalizar o processo de renovação de outorga de recursos hídricos a que se refere o art. 13 da Portaria Igam nº 48, de 4 de outubro de 2019, se o prazo de validade da outorga expirou em data posterior a 16 de março de 2020 e até dez dias úteis da data de publicação desta resolução conjunta;

Então, a partir da edição da resolução, verifica-se a retomada da contagem do prazo para formalização dos processos de renovação de licença. No caso do impetrante, amoldando-se no inciso I, tendo o prazo de 120 dias para formalização do requerimento de renovação, com a contagem do prazo iniciando-se a partir do dia 1º dia útil subsequente à publicação da Resolução, nos termos do seu art. 1º (a publicação ocorreu no dia 20/11/2020, uma sexta-feira).

Assim, a partir do dia 23 de novembro iniciou-se a contagem do prazo de 120 dias.

Porém, o Decreto Estadual nº 48.155, de 19/03/2021, suspendeu novamente os prazos dos processos administrativos até o dia 08/04/2021, com prorrogação até o dia 18/04/2021 pelo Decreto Estadual nº 48.170, de 07/04/2021. Considerando os decretos citados, verificou-se que até o dia 18/03/2021 havia decorrido 116 dias.

Dessa forma, restaria ao impetrante 4 (dias) para formalizar o processo, qual seja o dia 23/04/2021.





Não obstante a papeleta de arquivamento constar como termo final o dia 19/04/2021, prazo correto seria 23/04/2021, conforme demonstrado acima. A alteração da data não possuirá reflexo, uma vez que a formalização do processo, ocorreu em 05 de maio de 2021.

Cabe esclarecer que os efeitos da licença (regularidade ambiental) foram estendidos apenas porque o prazo para o requerimento da prorrogação foi estendido.

Em momento algum, ocorreu a prorrogação do prazo das licenças ambientais, sendo prorrogado apenas o prazo processual que permite a prorrogação do requerimento de renovação das licenças vigentes, o que permitiu, por consequência, a regular operação.

Assim, não há prorrogação ou a extensão de validade de licenças ambientais, o que se tem é justamente a suspensão dos prazos processuais, o que tem como efeito a extensão da validade da licença.

Dessa forma, não há que se falar que a licença foi prorrogada por 252 dias após a edição da Resolução 3.023/2020, uma vez que o teor da resolução não permite tal interpretação, uma vez que todos os decretos limitaram-se à suspensão de prazos processuais.

Mesmo considerando o prazo de vencimento da licença em 09/03/2021, o prazo de 120 dias se daria no dia 09/11/2020, portanto, enquadrado na regra prevista no art. 1º, § 1º da Resolução Conjunta nº 3.023/2020. Assim, o prazo de 120 dias iniciou-se no dia 20/11/2020 e findou no dia 23/04/2021, independentemente de se considerar a licença válida até 30/11/2020 ou 09/03/2021.

Assim, em qualquer cenário, a formalização do processo ocorreu de forma intempestiva, tendo em vista que a formalização ocorreu no dia 05/05/2021.

## **2.5. Da data da formalização do processo**

Para a formalização do processo, conforme determina o art. 17, §1º, deverá ocorrer com a apresentação de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

A apresentação completa de todos os documentos necessários ocorreu apenas na solicitação nº 2021.05.01.003.0000705.

A seguir apresentamos todo o histórico de solicitações do empreendimento e as razões que levaram a inércia de cada solicitação.

A primeira solicitação foi realizada em 27/02/2021, a seguir apresentamos o “prints” da tela:



Visualizar Decisão da Solicitação

Decisão

Solicitação Inepta Solicitação foi relacionada a solicitação: 0000913

Motivo

Prezado requerente,  
Ficou selecionar a poligonal do empreendimento indicando as estruturas necessárias à operação do empreendimento e demais infraestruturas associadas. Corrigir o a pergunta código 05010, tendo em vista que após as AAF houve um processo formalizado (PA: 24114/2012/002/2016) reorientado em 2018, com status indeferido.

Cadastrado por

Nome	CPF	Data
REINALDO SILVERIO DE ALME	086.640.926-21	05/03/2021 14:06

Fechar ✕

A segunda, de 05/03/2021, da mesma forma foi considerada inepta:

Visualizar Decisão da Solicitação

Decisão

Solicitação Inepta Solicitação foi relacionada a solicitação: 0001683

Motivo

Prezado requerente,  
Ficou corrigir o código 05010 - uma vez que o último processo formalizado não corresponde aos dizeres do item selecionado "Autorização Ambiental de Funcionamento: Licença Prévia ou Licença de Instalação". Ademais os parâmetros informados não correspondem com nenhuma AAF concedida anteriormente, logo o empreendimento deverá iniciar uma nova solicitação.

Cadastrado por

Nome	CPF	Data
REINALDO SILVERIO DE ALME	086.640.926-21	10/03/2021 15:44

Fechar ✕

A terceira e quarta de 11/03/2021 e 30/04/2021, também ineptas:



Visualizar Decisão da Solicitação

Decisão

Solicitação Inepta - Solicitação foi relacionada a solicitação: 0004655

Motivo

Corrigir a resposta do código 05010, uma vez que o último processo formalizado não foi AAF e sim um LAS RAS com o status indeferido. Favor iniciar uma nova solicitação.

Cadastrado por

Nome	CPF	Data
REINALDO SILVERIO DE ALME	086.640.926-21	27/04/2021 17:50

Fechar ✕

Dessa forma, a errônea caracterização do empreendimento impossibilitou a formalização do processo, uma vez que a correta descrição do empreendimento é pressuposto para que o sistema possa informar os documentos necessários ao processamento da solicitação. Conforme restou demonstrado a formalização do processo ocorreu de modo intempestiva. Restou demonstrado que o empreendimento encontra-se desamparado de licença desde 23/04/2021.

## 2.6. Da incidência do critério locacional

O recorrente afirma que no presente caso não haverá a incidência de critério locacional uma vez que não ocorreu ampliação/modificação dos parâmetros (porte e potencial poluidor). Ainda sustenta a não aplicação da Nota Jurídica SEMAD.ASJUR nº 167/2021, uma vez que esta estaria restrita a empreendimentos que promovessem a ampliação.

Inicialmente, cabe citar a regra contida na DN 217/2017:

Art. 9º – O licenciamento será feito de forma preventiva, consideradas as modalidades aplicáveis e os estágios de planejamento, instalação ou operação da atividade ou empreendimento. (...)



§2º – Os critérios locacionais de enquadramento, bem como os fatores de restrição e vedação, incidirão quando da regularização corretiva do empreendimento.

Da literalidade do dispositivo verifica-se que tratando-se de licença corretiva haverá a incidência de critério locacional.

No mesmo sentido, a Instrução de Serviço nº 01/2018, aplica-se na hipótese de “Solicitação de licença corretiva para operação em razão de vencimento da licença de operação anterior ou em razão de perda e prazo para renovação automática”, apenas para empreendimentos que foram licenciados já sob a égide da DN 217/2017, o que implica em sua não incidência no caso ora discutido, já que o empreendimento foi licenciado nas regras da DN 74/2004.

Quanto à incidência da Nota Jurídica 167, o recorrente limita-se a mencionar o questionamento apresentado em sua introdução, porém no corpo do texto há menção expressa que a nota apresentará diretrizes interpretativas para além do questionamento inicial.

Por fim, resta evidenciado pela referida nota que para todo e qualquer empreendimento corretivo licenciado a partir da vigência da DN 217/2017, ocorreu alteração normativa (mudança da base jurídica), qual seja, enquadramento com aplicação de critérios locacionais.

Assim, diante na necessária incidência de critério locacional em procedimento corretivo, não é possível prosperar o pleito recursal.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante das razões acima expostas, sugerimos ao Superintendente Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata que conheça do recurso interposto, tendo em vista que foram atendidas as condições previstas nos artigos 40 a 46 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, com o devido encaminhamento do presente Parecer Único para julgamento pela Unidade Regional Colegiada do Copam/Zona da Mata, com sugestão pelo indeferimento do recurso e consequentemente pela manutenção da decisão que determinou o arquivamento do processo.



## DECISÃO/DESPACHO

Pelo exposto, tendo em vista que foram atendidas as condições previstas nos Artigos 40 a 46 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, conheço do recurso interposto e encaminho o presente Parecer Único, devidamente fundamentado, para julgamento pela URC do Copam da Zona da Mata.

À Diretoria Regional de Administração e Finanças da SUPRAM/ZM, para providências.

**Dorgival da Silva**  
**Superintendente Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata**